



GUIA PRÁTICO

Guia Prático – Medidas excepcionais e temporárias de apoio imediato às Entidades Empregadoras e aos Trabalhadores Independentes afetados pela tempestade Kristin

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Medidas excecionais e temporárias de apoio imediato às Entidades Empregadoras e aos Trabalhadores Independentes afetados pela tempestade Kristin

(2048 – v1.0607)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Linha de Marcações: 210 548 888 | 300 088 888, dias úteis das 9h00 às 18h00, para atendimento personalizado, e 24 horas por dia, 7 dias da semana para atendimento automático.

Site: www.seg-social.pt

DATA DE PUBLICAÇÃO

~~11 de março de 2026~~

18 de março de 2026

Índice

A – O que é?.....	4
B – Quais os concelhos abrangidos pelas medidas?.....	4
C – Quais são as medidas de apoio no âmbito do regime contributivo?	5
C1. Isenção total do pagamento de contribuições	5
C2. Isenção parcial do pagamento de contribuições	5
D – A quem se destina?.....	5
D1. Isenção total do pagamento de contribuições:	5
D2. Isenção parcial do pagamento de contribuições:	6
E – Quais as condições de acesso e manutenção da isenção de contribuições?	6
E1. Condições de Acesso	6
E2. Onde requerer o apoio?.....	7
E3. Requerimento e meios de prova.....	7
F – Quais as minhas obrigações para com a Segurança Social?.....	7
F1. Quando cessam os apoios?	8
G – Documentação de apoio	8
G1. Legislação aplicável	8
H – Perguntas Frequentes	9

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

Conjunto de medidas excecionais de apoio imediato e temporário que se aplicam a entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social e a trabalhadores independentes, na sequência da tempestade *Kristin* que levou à declaração de situação de calamidade pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 29 de janeiro, delimitando os concelhos afetados.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro, a declaração de calamidade foi prorrogada e o âmbito geográfico alargado e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24-A/2026, de 5 de fevereiro, prorrogada a situação de calamidade até ao dia 15 de fevereiro de 2026.

B – Quais os concelhos abrangidos pelas medidas?

Estão abrangidos os seguintes concelhos:

- Abrantes;
- Águeda;
- Albergaria-a-Velha;
- Alcácer do Sal;
- Alcanena;
- Alcobaga;
- Alcoutim;
- Alenquer;
- Almeirim;
- Alpiarça;
- Alvaiázere;
- Anadia,
- Ansião;
- Arganil;
- Arruda dos Vinhos;
- Aveiro;
- Azambuja;
- Baião;
- Batalha;
- Benavente;
- Bombarral;
- Cadaval;
- Caldas da Rainha;
- Cantanhede;
- Cartaxo;
- Castanheira de Pera;
- Castelo Branco;
- Castelo de Paiva;
- Chamusca;
- Coimbra;
- Condeixa-a-Nova;
- Constância;
- Coruche;
- Covilhã;
- Entroncamento;
- Estarreja;
- Faro;
- Ferreira do Zêzere;
- Figueira da Foz;
- Figueiró dos Vinhos;
- Fundão;
- Góis;
- Golegã;
- Idanha-a-Nova;
- Ílhavo;
- Leiria;
- Lourinhã;
- Lousã;
- Mação;
- Mafra;
- Marinha Grande;
- Mealhada;
- Mira;
- Miranda do Corvo;
- Monchique;
- Montemor-o-Velho;
- Mortágua;
- Murtosa;
- Nazaré;
- Óbidos;
- Oleiros;
- Oliveira do Hospital;
- Ourém;
- Ovar;
- Pampilhosa da Serra;
- Pedrógão Grande;
- Penacova;
- Penamacor;
- Penela;
- Peniche;
- Pombal;
- Porto de Mós;
- Proença-a-Nova;

- Rio Maior;
- Salvaterra de Magos;
- Santarém;
- Sardoal;
- Sertã;
- Sever do Vouga;
- Sobral de Monte Agraço;
- Soure;
- Tábua;
- Tomar;
- Torres Novas;
- Torres Vedras;
- Vagos;
- Vila de Rei;
- Vila Nova da Barquinha;
- Vila Nova de Poiares;
- Vila Velha de Ródão.

C – Quais são as medidas de apoio no âmbito do regime contributivo?

C1. Isenção total do pagamento de contribuições

Isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social, durante o período de até seis meses, prorrogável por período igual, para as entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social, para trabalhadores independentes cuja atividade tenha sido diretamente afetada pela situação de calamidade e para membros de órgãos estatutários que se encontrem em situação idêntica;

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que lhes for aplicável.

C2. Isenção parcial do pagamento de contribuições

Isenção parcial de 50 % da taxa contributiva a cargo do empregador durante um período de um ano para as entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social que contratem trabalhadores em situação de desemprego, por motivo diretamente causado pela situação de calamidade.

São consideradas as contratações efetuadas entre o dia 29 de janeiro de 2026 e o dia 6 de fevereiro de 2027.

Nota: A isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social para as empresas afetadas pela calamidade é cumulável ou com o incentivo extraordinário à manutenção de postos de trabalho concedido pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.) ou com o lay-off simplificado, nunca com os dois apoios, para o mesmo trabalhador, no mesmo período de tempo.

D – A quem se destina?

D1. Isenção total do pagamento de contribuições:

- Entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social;
- Trabalhadores independentes;
- Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.

D2. Isenção parcial do pagamento de contribuições:

- Entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social, contribuintes do regime geral de segurança social.

E – Quais as condições de acesso e manutenção da isenção de contribuições?

E1. Condições de Acesso

O direito à isenção total de contribuições depende de o empregador / trabalhador independente reunir cumulativamente as seguintes condições:

- Situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira à data do pedido;
- Por motivo diretamente causado pela situação de calamidade, tenham sofrido perda de rendimentos ou ficado com a sua capacidade produtiva reduzida (exemplo: perda de instalações, veículos ou equipamentos de trabalho);
- Incluídos, quando aplicável, valores de subsídio de férias e de Natal.

Nota: Em caso de regularização das condições de acesso em momento posterior ao pedido o apoio pode ser concedido, por solicitação do requerente, até ao final do penúltimo mês de vigência da medida, e produz efeitos a partir do mês seguinte ao da regularização, mantendo-se pelo período remanescente.

O direito à **isenção parcial de contribuições** depende de o empregador reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- Ter a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Não se encontrar em situação de atraso no pagamento das retribuições;
- Apresentar, à data da entrada do requerimento, um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores (ou seja, provar que criou emprego).
 - Os trabalhadores contratados devem:
 - Estar em situação de desemprego causada diretamente pela situação de calamidade;
 - Ser contratados entre o dia 29 de janeiro de 2026 e o dia 6 de fevereiro de 2027.

Nota: Nas situações de indeferimento do pedido por não cumprimento dos requisitos a isenção parcial pode ser concedida, por solicitação do empregador, a partir do mês seguinte ao da regularização e pelo remanescente do período legal previsto de um ano.

E2. Onde requerer o apoio?

O apoio deve ser requerido online no Portal da Segurança Social, menu Trabalho > Remunerações e Contribuições > Apoios excepcionais tempestade *Kristin* > Consultar e Pedir Apoio Extraordinário do Pagamento de Contribuições.

E3. Requerimento e meios de prova

Prazos para o pedido

Os empregadores e os trabalhadores independentes que pretendam beneficiar do regime excepcional e temporário de isenção de contribuições à segurança social, devem requerer o apoio através do Portal da Segurança Social mediante o preenchimento do formulário mediante o preenchimento do formulário "Calamidades – Apoio Extraordinário do Pagamento de Contribuições.

Prazos para o pedido

- No caso de isenção total do pagamento de contribuições, até 30 dias após o dia 6 de fevereiro de 2026, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro;
- No caso de isenção parcial do pagamento de contribuições, no prazo de 15 dias após o início da produção de efeitos do contrato de trabalho a que se refere o pedido ou até 15 dias após o dia 6 de fevereiro de 2026, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro, nas situações em que a contratação tenha ocorrido em data anterior a esta.

Os requerentes devem prestar consentimento de consulta de situação tributária no Portal das Finanças e da situação contributiva, no Portal da Segurança Social, em Pagamentos e Dívidas > situação contributiva > pedir e alterar consentimento a entidades públicas para consulta de situação contributiva.

Caso a entrega do requerimento ocorra fora dos prazos previstos, o apoio só produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento deu entrada no serviço de segurança social competente e vigora pelo período que ainda falta.

Os serviços de segurança social podem solicitar aos requerentes os meios de prova necessários à comprovação das situações abrangidas.

F – Quais as minhas obrigações para com a Segurança Social?

- As entidades empregadoras, até à decisão sobre o pedido de isenção, devem manter a entrega das declarações de remunerações pela taxa normalmente aplicável aos trabalhadores abrangidos, assim como o pagamento das respetivas quotizações;

- Em caso de indeferimento, não são exigíveis juros de mora pelo valor das contribuições não pagas desde que as mesmas sejam regularizadas no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão;
- As entidades empregadoras beneficiárias do apoio mantêm o pagamento da totalidade das contribuições relativas aos trabalhadores que exerçam funções fora do âmbito territorial delimitado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 29 de janeiro, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro de 2026;
- A entrega do requerimento suspende o pagamento das contribuições do trabalhador independente referente à medida de isenção total de contribuições;
- A prestação de falsas declarações para obtenção das isenções torna exigíveis todas as contribuições em falta relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas na lei.

F1. Quando cessam os apoios?

Os apoios cessam quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- Termo do período de concessão;
- Deixar de se verificar as condições de acesso e manutenção do apoio;
- Incumprimento da obrigação de entrega das declarações de remunerações, no prazo legal, ou não inclusão de trabalhadores nas referidas declarações, quando aplicável;
- Incumprimento da obrigação de entregas das declarações de rendimentos, no prazo legal, quando aplicável;
- Cessação do contrato de trabalho.

G – Documentação de apoio

G1. Legislação aplicável

Despacho n.º 2389-A/2026, de 24 de fevereiro

Procede à identificação de outros concelhos afetados nos termos do disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro

Cria um regime de apoios sociais e de *layoff* simplificado para as zonas atingidas pela tempestade *Kristin*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24-A/2026

Prorroga a declaração de calamidade decorrente da tempestade *Kristin*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026

Prorroga a situação de calamidade e procede ao alargamento do seu âmbito territorial.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026

Declara a situação de calamidade na sequência dos danos causados pela tempestade *Kristin*.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

Artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na sua redação atual.

H – Perguntas Frequentes

1. No caso de isenção total do pagamento de contribuições o pedido pode ser feito até 30 dias após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de janeiro (entrada em vigor no dia 6/02/2026).

No caso do mês de janeiro, em que o prazo para pagamento das contribuições termina em 25/02/2026 e tendo em conta que o prazo para pedir a isenção apenas termina em 08/03/2026:

a) Se o pedido for feito até ao dia 25/02/2026, a EE paga apenas as quotizações dos trabalhadores abrangidos, não pagando as contribuições a seu cargo?

R: Sim. Uma entidade empregadora que venha apresentar requerimento de isenção total do pagamento de contribuições dentro do prazo, está isenta de pagar contribuições a partir do mês de referência janeiro.

b) Se o pedido for feito após o dia 25/02/2026 e até 08/03/2026, a entidade empregadora paga as quotizações e contribuições dos trabalhadores abrangidos, sendo o crédito das contribuições lançado em conta corrente da entidade empregadora?

R: O ato de submissão do requerimento suspende o pagamento das contribuições, na parte que cabe à entidade empregadora (normalmente 23,75%), referentes ao apoio. Até à decisão sobre o pedido da isenção total do pagamento das contribuições, os empregadores devem manter a entrega das declarações de remunerações pela taxa normalmente aplicável aos trabalhadores abrangidos, assim como o pagamento das respetivas quotizações (normalmente, 11%).

2. Em quaisquer dos casos a entidade empregadora tem de aguardar pelo deferimento para não efetuar o pagamento das contribuições?

R: Não. Quer para as situações nas alíneas a) e b), no ato de submissão do requerimento é suspenso o pagamento das contribuições, na parte que cabe à entidade empregadora (normalmente 23,75%), referentes ao apoio. É sempre mantido o pagamento das quotizações dos trabalhadores, normalmente 11%.

3. Para usufruir dos apoios no âmbito da Tempestade Kristin, a morada do estabelecimento da empresa tem de estar num dos 68 concelhos abrangidos?

R: Sim. Se a morada não estiver atualizada deve assegurar-se essa atualização.

4. Uma empresa tem estabelecimentos em distritos diferentes, deve manter o pagamento das quotizações e das contribuições de outros estabelecimentos, até ao deferimento das medidas de isenção total do pagamento das contribuições?

Exemplo: se uma entidade empregadora pedir a isenção total das contribuições para o estabelecimento de Leiria e tem outro estabelecimento em Lisboa, terá de aguardar pelo deferimento para obter a isenção para o estabelecimento de Leiria?

R: Não.

No exemplo identificado, estando em causa a medida de isenção total do pagamento das contribuições, a entidade empregadora deve proceder da seguinte forma:

- **Estabelecimento de Leiria:** A entidade empregadora com a submissão do pedido, apenas paga o referente à quotização dos seus trabalhadores, tal como acima descrito.
- **Estabelecimento de Lisboa:** A entidade empregadora tem obrigação contributiva normal, ou seja, paga na totalidade a contribuição que lhe diz respeito e a respetiva quotização dos trabalhadores, normalmente 34,75%.

5. Uma empresa esteve encerrada por falta de energia apenas durante 4 dias. O mesmo sucedeu a um trabalhador independente que não conseguiu trabalhar durante 10 dias por falta de energia. Podem requerer a isenção uma vez que já estão a trabalhar? E que documentação pode vir a ser solicitada para comprovar a pausa de funcionamento?

R: Sim. Podem requerer a isenção ainda que já estejam a trabalhar, quer a empresa quer o trabalhador independente. As entidades empregadoras e os trabalhadores independentes devem reunir elementos de prova que comprovem a paragem (ex. declaração da Câmara Municipal, para efeitos de eventual ação de fiscalização).

6. A isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social dará lugar a uma reposição das mesmas no futuro?

R: Não. As isenções não implicam pagamento posteriores. No caso de indeferimento do pedido, a reposição dos valores não pagos (contribuições a cargo da entidade empregadora, desde a data de entrega do requerimento) pode ser feita sem juros de mora, no prazo de 30 dias após notificação da decisão.

7. Pode um mesmo NISS estar associado a pedidos diferentes de apoio à isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social?

R: Sim, pode. Um trabalhador independente pode ser entidade empregadora e, neste caso, pode pedir isenção de contribuição para a sua atividade independente, e isenção de contribuição dos seus trabalhadores na condição de entidade empregadora. O pagamento das quotizações referente aos seus trabalhadores (11%) tem de ser efetuado, pois não está contemplado na isenção, total ou parcial de contribuições.

Exemplo: Um médico dentista, registado como trabalhador independente, tem dois trabalhadores no seu consultório: 1 rececionista e 1 assistente. Pode pedir isenção enquanto trabalhador independente e isenção referente à contribuição que teria de pagar por cada trabalhador, na parte que lhe cabe.

8. Um trabalhador independente que tenha dívida à segurança social e solicite um plano de pagamento, poderá recorrer às medidas de apoio, após deferimento do pedido do plano prestacional?

R: Neste caso, após o deferimento do plano prestacional, e sendo paga a 1ª prestação, a situação contributiva considera-se regularizada.

9. Um trabalhador independente que não tenha resposta ao pedido de isenção de contribuições até ao dia 20 de fevereiro efetua o pagamento de contribuição ou o mesmo fica suspenso até ter resposta?

R: No caso dos trabalhadores independentes, a entrega do requerimento suspende o pagamento das contribuições referentes aos meses do apoio.

Em caso de posterior indeferimento, o contribuinte pode efetuar o pagamento das contribuições não pagas, sem juros de mora, desde que o faça no prazo de 30 dias após notificação da decisão.

10. Não estando a isenção total das contribuições limitada a entidades empregadoras com sede nos concelhos abrangidos, e aplicando-se também aos trabalhadores de estabelecimentos em concelhos abrangidos, como se aplica a medida para as entidades empregadoras que não tenham os trabalhadores em concelhos abrangidos devidamente alocados aos estabelecimentos? Terá de aguardar pelo deferimento para não efetuar o pagamento das contribuições?

R: A medida de isenção total do pagamento de contribuições não se aplica às entidades empregadoras que não tenham os trabalhadores devidamente alocados aos estabelecimentos situados nos concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros.

11. O pedido de isenção total do pagamento das contribuições durante o período de até seis meses, é feito uma única vez ou mensalmente?

R: O pedido de isenção do total do pagamento de contribuições é realizado uma única vez e, em caso de deferimento, a isenção é atribuída pelo período de até seis meses.

12. O regime excecional de isenção total de contribuições aplica-se até seis meses. Isto significa que as entidades empregadoras podem pedir até um máximo de seis meses, com base nos mesmos fundamentos iniciais ou têm de reavaliar a sua situação de perda de rendimentos ou da capacidade produtiva em cada mês?

Exemplo: Uma entidade empregadora que sofreu danos que afetaram a capacidade produtiva e a perda de rendimentos em janeiro, fevereiro e março, e que, a partir do mês de abril já tem a situação resposta, nomeadamente porque conseguiu reabrir o estabelecimento e dar continuidade à atividade, mas ainda com quebra de faturação.

Pode manter a isenção até quando? Ou seja, como é que se afere o fim da perda de rendimentos?

R: Os pedidos de isenção total e parcial do pagamento de contribuições são realizados uma única vez.

- Para a isenção total do pagamento de contribuições os motivos de cessação são os seguintes, e desde que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

1. Termo do período de concessão;
2. Quando deixem de se verificar as condições de acesso e manutenção do apoio, mais especificamente as situações contributivas e tributária regularizadas perante a Segurança social e a AT;
3. Incumprimento da obrigação de entrega das declarações de remunerações, no prazo legal, ou não inclusão de trabalhadores nas referidas declarações, quando aplicável;
4. Cessação do contrato de trabalho.

Nota: Para os trabalhadores independentes, para além do mencionado nos pontos 1 e 2 é igualmente motivo de cessação o incumprimento da obrigação de entregas das declarações de rendimentos, no prazo legal, quando aplicável.

- Para a isenção parcial do pagamento de contribuições os motivos de cessação são os seguintes, e desde que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

1. Termo do período de concessão;
2. Quando deixem de se verificar as condições de acesso e manutenção do apoio;
3. Situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança social e a AT;
4. Não se encontrar em situação de atraso no pagamento das retribuições;
5. Apresentar, à data da entrada do requerimento, um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores.
6. Incumprimento da obrigação de entrega das declarações de remunerações, no prazo legal, ou não inclusão de trabalhadores nas referidas declarações, quando aplicável;
7. Cessação do contrato de trabalho.

13. As entidades empregadoras que optaram por pagar 34,75% e não apenas 11%, como será reconhecido o crédito a seu favor? É necessário fazer um pedido de compensação (e aguardar pelo seu deferimento) ou o crédito é lançado na conta corrente sem que seja necessário fazer um pedido de compensação?

R: Nas situações em que as entidades empregadoras têm direito à dispensa das contribuições da sua responsabilidade, o valor pago a mais (23,75% na generalidade dos casos) fica a crédito na sua conta corrente. Não existindo dívidas, este crédito pode ser abatido em pagamentos futuros de contribuições, não sendo necessário fazer pedido aos serviços. Em alternativa, a entidade empregadora pode solicitar a restituição, através de modelo próprio disponível no Portal da Segurança Social, sendo que o pedido fica sujeito a análise e validação dos serviços.

14. As entidades empregadoras que não puderem ou não conseguiram aderir ao layoff em janeiro de 2026, podem pedir a isenção total do pagamento de contribuições até 8 de março de 2026 para o período remanescente – fevereiro a junho de 2026?

R: Se a isenção total do pagamento de contribuições for pedida até 8 de março de 2026, esta é concedida de janeiro a junho de 2026, desde que reunidas as condições de acesso.

15. O prazo de 8 de março de 2026 é imperativo, pelo que se não for cumprido não pode ser pedida a isenção até junho?

R: A partir de 9 de março, o pedido de isenção total do pagamento de contribuições é considerado fora de prazo, podendo ser atribuído para o período remanescente, produzindo o apoio efeitos a partir do mês seguinte àquele a que o requerimento deu entrada nos serviços da segurança social.

16. Os membros de órgãos estatutários (MOE) têm direito à compensação retributiva no layoff?

R: Não. O regime de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, vulgo layoff, é uma medida prevista nos termos do Código do Trabalho, sendo aplicada exclusivamente a trabalhadores por conta de outrem.

17. As entidades empregadoras pedem a afetação dos trabalhadores por conta de outrem aos estabelecimentos através do Mod RV 1011, mas as alterações não são feitas a tempo de serem pedidos os apoios de layoff ou isenção contributiva. Muitas entidades empregadoras que pretendiam pedir layoff para janeiro e sucederá também para quem pretenda pedir isenção contributiva até 08/03/26, para trabalhadores por conta de outrem TCO de estabelecimentos em zonas afetadas.

a) Como agilizar a afetação dos trabalhadores por conta de outrem aos estabelecimentos sem prejudicar o acesso a layoff ou à isenção contributiva?

R: Os trabalhadores por conta de outrem só podem ser afetos aos estabelecimentos através do preenchimento do Modelo RV 1011, estando os serviços da segurança social a tratar com celeridade estes pedidos.

- b) Se estas alocações dos trabalhadores por conta de outrem aos estabelecimentos não forem feitas atempadamente, as entidades empregadoras perdem definitivamente o direito ao layoff e à isenção contributiva?

R: Quando as afetações dos trabalhadores por conta de outrem aos estabelecimentos não forem feitas atempadamente por motivo imputável à segurança social, as entidades empregadoras não perdem o direito à isenção contributiva.